



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 250, DE 25 DE JANEIRO DE 2019
(Publicada no DOU nº 20, Seção 1, pág. 35, de 29 de janeiro de 2019)

Dispõe a respeito do procedimento de remoção, por permuta, de Membros do MPDFT, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo *Tabularium* nº 08191.090395/2018-73, e de acordo com a deliberação ocorrida na 272ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO as regras da inamovibilidade dos membros do Ministério Público contidas nos artigos 209 a 213, da Lei Complementar nº 75/93 e a possibilidade de remoção por permuta mediante requerimento dos interessados;

CONSIDERANDO que a permuta em referência, quando um dos requerentes se acha na iminência de deixar o cargo em virtude de promoção, aposentadoria ou exoneração, constitui, em tese, fraude inaceitável em prejuízo aos demais interessados na lotação pretendida ou mesmo ferir direito líquido e certo da competição em igualdade de condições;

CONSIDERANDO, finalmente, os princípios da antiguidade, da moralidade, da legalidade, da transparência, da paridade e as normas que regem a remoção a pedido singular;

CONSIDERANDO a Decisão nº 168, de 25 de agosto de 2014, ocorrida na 219ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, em que as novas propostas de alteração dos atos de Provimento do Conselho Superior devem prever sua adequada conversão à espécie regimental de Resolução, numerando-se na ordem sequencial crescente, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução CSMPDFT nº 170/2014 e,

CONSIDERANDO a superveniência da Portaria nº 34, de 18 de abril de 2016, do Procurador-Geral da República, que dispôs sobre o procedimento inerente à remoção por permuta de membros no âmbito do Ministério Público da União e, expressamente, revogou as disposições em contrário,

RESOLVE:

Art. 1º. A remoção dos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por permuta, prevista no artigo 213, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, deve ser

entre ocupantes de cargos efetivos da mesma classe ou, excepcionalmente, entre Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto com titularização, observada a antiguidade no cargo.

Parágrafo único. A permuta poderá envolver mais de dois membros.

Art. 2º. Os pedidos de remoção por permuta deverão ser feitos conjuntamente e dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça em requerimentos fundamentados, com indicação da conveniência da remoção e comprovação de os interessados estarem em dia com seus respectivos deveres funcionais, devendo, ainda, indicar os ofícios a serem permutados, observadas as seguintes etapas:

I - estando em termos o requerimento, e não encontrando razões para o seu arquivamento sumário, o Procurador-Geral de Justiça, por meio do Chefe de Gabinete, deverá publicar aviso, assinalando prazo de dez dias para eventual oposição de impugnação ao pedido por qualquer membro do MPDFT (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios);

II - as eventuais informações e impugnações serão juntadas aos autos do requerimento principal, abrindo-se vista aos requerentes para resposta, no prazo de dez dias, se for o caso;

III - se determinada de ofício ou deferida a solicitação de produção de novas provas, serão finalmente intimados os requerentes e os impugnantes para alegações finais, no prazo comum de dez dias; e

IV - encerrada a fase instrutória, o processo receberá parecer no âmbito da Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, após o que será encaminhado para o Procurador-Geral de Justiça, que decidirá, nos termos do art. 159, inciso X, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 1993, sobre a legalidade do ato.

Parágrafo único. As comunicações oficiais serão publicadas no sítio eletrônico do MPDFT e encaminhadas via correio eletrônico funcional aos requerentes e aos impugnantes.

Art. 3º. A impugnação da permuta poderá se fundar:

I - na antiguidade do impugnante, caso se trate de membro com lotação em ofício similar, considerando as unidades e especialidades envolvidas;

II - em ocorrência de violação de normas legais ou regulamentares, razão de interesse público, desvio de finalidade ou abuso de direito.

Art. 4º. Não será deferida a permuta quando:

I - o requerente estiver na iminência de se afastar de suas funções em virtude de aposentadoria, promoção, exoneração ou posse em outro cargo inacumulável;

II - o requerente estiver lotado há menos de um ano na respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça;

III - o requerente, por motivo de substituições de longa duração ou afastamento para ocupar função no CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), não for assumir o ofício permutado;

IV - o requerente estiver inscrito em concurso de remoção não finalizado;

V - envolver ofício vago.

§ 1º Aplica-se à permuta entre Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto titularizado o disposto nos incisos deste artigo.

§ 2º A permuta entre os Promotores de Justiça Adjuntos sem titularização poderá ocorrer quando ambos tiverem cumprido metade do período estabelecido para a substituição, que não deverá ser inferior a noventa dias.

Art. 5º. Fica sem efeito a permuta realizada no período de um ano antes da vacância por aposentadoria voluntária ou compulsória, promoção, exoneração ou posse em outro cargo inacumulável de qualquer dos permutantes.

Art. 6º. Será ainda anulada, no prazo de dois anos, a permuta ocorrida em abuso de direito ou com desvio de finalidade.

Art. 7º. Deferida a permuta, os interessados não poderão, antes do decurso de um ano na nova lotação, pleitear nova permuta ou remoção, exceto em caso de reversão.

Art. 8º. O membro que estiver ocupando cargo na administração do MPDFT ou no gozo das licenças previstas nos artigos 204, 222 e 223, da Lei Complementar nº 75, de 1993, deverá, no prazo de dois dias, assumir suas funções junto à Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça para a qual foi designado em virtude da permuta, sob pena de ficar sem efeito a remoção.

Art. 9º. Da decisão do Procurador-Geral de Justiça caberá recurso ao CSMPDFT, que poderá receber efeito suspensivo, verificados a verossimilhança das alegações e o perigo na demora.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 180/2017 – CSMPDFT.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO

Procuradora-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

MAURO FARIA DE LIMA

Procurador de Justiça

Conselheiro-Relator

ARINDA FERNANDES

Procuradora de Justiça

Conselheira-Secretária